



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 806/2015
(18.6.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.278-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Amélia Patricia Pereira de Souza. Advs.: Luís Vinícius de Aragão Costa e Sara Mercês dos Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleições 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. A abertura de conta bancária específica e a apresentação dos respectivos extratos bancários são providências obrigatórias e sua ausência compromete a confiabilidade e regularidade da contabilidade, ainda que não tenha ocorrido movimentação financeira, razão porque se impõe a desaprovação das contas de campanha;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.278-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.278-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições 2014, apresentadas por Amélia Patricia Pereira de Souza, candidata a deputada estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 38/39, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria apontou a ausência de indicação da conta bancária aberta para a movimentação de recursos eleitorais, bem como dos respectivos extratos.

Intimada para regularizar tal situação, a candidata em questão informou, em síntese, que “fora candidata de última hora, incluída entre as vagas remanescentes”, e que, em razão da “completa incapacidade de arrecadar recursos para a sua campanha”, sequer abriu conta bancária em seu nome, entendendo tal providência desnecessária diante da inexistência de movimentação financeira. Pugna, ao final, pela aprovação de suas contas, com ressalvas (fls. 42/44).

Em parecer conclusivo (fls. 55/58 e 79), a SCI, apontando a subsistência das irregularidades assinaladas no relatório preliminar, manifestou-se no sentido de serem as contas desaprovadas, nos termos do art. 54, III da Res. TSE nº 23.406/2014.

Intimados a candidata e o respectivo partido para ciência do parecer conclusivo, a primeira manifestou-se às fls. 61/71, enquanto o segundo ficou inerte (fl. 74).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.278-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

fundo partidário para o PT, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014 (fls. 75/76).

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.278-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 55/58, cujos principais trechos ora transcrevo:

5.1. Não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, tampouco do Fundo Partidário, peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 40, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

5.2. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas contrariando o que dispõe os artigos 12 e 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que restringe a análise da informada ausência de movimentação financeira da campanha eleitoral.

Destarte, observa-se que as falhas apontadas consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, uma vez que a abertura de conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos bancários são essenciais e obrigatórios para a validade das contas prestadas, ainda que não tenha havido campanha nem qualquer movimentação financeira.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D’Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.278-39.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual a promovente é filiada.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas da candidata que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**